



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Vianeí, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a prorrogação da vida útil dos veículos de exploração do transporte escolar no Município de Ipatinga e dá outras providências”*.

A propositura prorroga o prazo de vida útil dos veículos de exploração do transporte escolar do Município de Ipatinga, disposto no art. 2º, inciso X da Lei Municipal 3.479, de 08 de julho de 2015.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as leis que tratam, entre outros, da organização administrativa.

Nessa esteira, em observância ao princípio da simetria Constitucional, a Lei Orgânica do Município - LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Por sua vez, o art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese a nobre intenção do legislador municipal, tal proposição encontra vedação legal, consoante o art. 51, inciso IV da LOM (Lei Orgânica do Município), que diz:

“Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:”

(...)

IV. Organização administrativa e matéria orçamentária;

Ainda, o art. 252 prevê:

Art. 252. Compete ao Município:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar no seu território a prestação de serviços públicos de transporte e individual de passageiros;

(...)



Parágrafo único. Os serviços, a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 254, VI, também estabelece que *competete ao Município conceder, permitir ou autorizar os serviços especiais de transporte.*

Conclui-se que a proposição em análise está inserida no âmbito da competência privativa do Chefe do Executivo.

Ressalte-se que a Lei 2.931, de 27 de setembro de 2011, que dispôs sobre a regulamentação do transporte escolar no município - e foi revogada pela Lei 3.479/2015 - não fora sancionada pelo Prefeito Municipal, que alegou inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a proposição era de autoria da Câmara. Em razão disso, a Lei 2.931 foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

Nesse diapasão, leciona o mestre em direito administrativo Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal e seus aspectos, vejamos:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. (...).”

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. Como se sabe, é defeso ao Poder Legislativo prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito.

Esse é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ADI de lei semelhante, declarando-a inconstitucional, *in verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 7.246/2014-MUNICÍPIO DE GUARULHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA "CATA TRECO" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INGERENCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, 52; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP - Direta de Inconstitucionalidade nº 2023496-05.2015.8.26.0000, JOÃO NEGRINI FILHO Relator - Julgto 23/09/15).

Nesse sentido, a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Carta Maior e na Lei Orgânica Municipal, pois invade seara própria do Executivo interferindo diretamente na gestão administrativa, o que a torna Inconstitucional.

Em face do exposto, em que pesem os bons propósitos de V.S.^a, entendemos que a matéria não pode prosperar nesta Casa Legislativa sob a roupagem de Projeto de Lei.

No entanto, se assim o for conveniente, V.S.^a poderá instrumentalizar a matéria através de Indicação ao Executivo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoráveis à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araujo

Presidente

João Francisco Bastos

Vice-Presidente

Fernando Ratzke

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira

Presidente

Werley Glicério Furbino de Araujo

Vice-Presidente

José dos Santos Reis

Relator

Página de assinaturas



Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Signatário





José Reis
715.041.416-87
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 01 dez 2022 14:17:55 |  | Lilium Goudim Silva criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 01 dez 2022 14:27:49 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 01 dez 2022 14:27:52 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.5 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 01 dez 2022 14:59:04 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.198 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 01 dez 2022 14:59:10 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.198 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 01 dez 2022 14:26:49 |  | Adiel Fernandes de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.25 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 01 dez 2022 14:26:52 |  | Adiel Fernandes de Oliveira (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.25 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |



- 01 dez 2022**
14:55:14  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 179.85.230.173 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.
- 01 dez 2022**
14:55:43  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 179.85.230.173 localizado em Contagem - Minas Gerais - Brazil.

